



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Recurso nº. : 145.621  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001  
Recorrente : ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.666

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO** - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

**MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO** - A exigência da multa de ofício no percentual de 75%, no caso de omissão de rendimentos, tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua caráter confiscatório.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A incidência de juros de mora com base na SELIC está prevista em lei, não cabendo à Autoridade Administrativa deixar de aplicá-la.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO.

*gl*

*APD*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 62.250,21 e R\$ 51.620,00, nos anos-calendário de 1998 e 2000, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

Recurso nº. : 145.621  
Recorrente : ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 78/85), lavrado contra ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, CPF nº 105.244.012-68, que exige crédito tributário de IRPF, nos anos-calendários de 1998 e 2000, exercícios de 1.999 e 2001, respectivamente, que aponta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrição dos fatos, contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 74/77).

O lançamento está suportado na seguinte fundamentação legal: artigo 42, da Lei nº 9.430/96; art. 4º, da Lei nº 9.481/97; art. 21, da Lei nº 9.532/97; art. 1º, da Lei nº 9.887/99 e artigo 849, do RIR/99.

Intimado da autuação via AR, em 25.11.2003 (fls. 87), o Contribuinte apresentou tempestiva impugnação, em 23.12.2003 (fls. 91/101), na qual argüiu a ilegalidade (a) da autuação com base apenas em extratos bancários, (b) da aplicabilidade da taxa selic como juros de mora e (c) da multa de ofício com caráter confiscatório. Quanto ao mérito em si, alegou que a sua impossibilidade na apresentação de documentos capazes de comprovar a origem dos recursos que sustentam os depósitos bancários decorre do dato de que teriam sido eles extraviados, juntamente com outros documentos relativos a imóveis e registros pessoais, quando do transporte de móveis e utensílios domésticos, em mudança de domicílio de Belém para Terra Santa. Para comprovar sua afirmação, juntou Boletim de Ocorrência da Delegacia da Polícia Civil de Terra Santa e declaração firmada pelo dono do barco que realizou a sua mudança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

A 2ª Turma da DRJ de Belém-PA, por meio do acórdão nº 2.245, de 22.03.2004, manteve integralmente a exigência inicial (fls. 104/112). O seu principal argumento de decidir está expresso nos seus itens 17 e 19, os quais transcrevo:

"17. - Do que consta nos autos, verifica-se que não foram apresentados por parte do impugnante elementos comprobatórios hábeis, cujo ônus lhe pertence, de tal sorte a elidir a infração em pauta, apenas alegar que os depósitos bancários decorreram de percepção de rendimentos de serviços profissionais e rendimentos de atividade rural, sem maiores esclarecimentos de fontes pagadoras para os rendimentos de serviços, e de notas fiscais para comprovar a atividade rural, que sequer haviam sido declarados antes do início de fiscalização, uma vez que o contribuinte havia apresentado declarações como isento.

...

19. - Frise-se, que a desproporcionalidade, entre os valores depositados e os rendimentos declarados pelo impugnante, constituiu indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem desses depósitos, não o fazendo, dá ensejo à transformação do indício em presunção, presunção esta só derrubada mediante apresentação de prova documental. Entretanto, o autuado em nenhum momento, quer no curso do procedimento fiscal, quer no curso processual, apresentou qualquer prova no sentido de infirmar a autuação."

Intimado via AR de tal decisão, em 03.03.05 (fls. 116), o Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04.04.2005 (fls. 117/139), em que reproduz os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando, apenas, longo arrazoado quanto às presunções legais.

Às fls. 142/149 constam os elementos relativos ao arrolamento de bens, como garantia recursal.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens (fls. 117/147). Dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte. O Recorrente sustenta a impossibilidade de se aplicar o comando legal do artigo 42 às pessoas físicas, por não se admitir a tributação com base em presunções, citando doutrina e jurisprudência administrativa a respeito.

Todavia, trata-se de transcrições que se referem à legislação anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, quando, efetivamente, era necessária a identificação de um nexos causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

Ao contrário, a jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).”

Essa matéria já foi detalhadamente examinada e didaticamente explicada em estudo desenvolvido pelo Conselheiro Nelson Mallmann, o qual pode ser conferido no âmbito do seu voto proferido no acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto:

“...  
”

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

**Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:**

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

**Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:**

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprezada. A falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

E, a esse título, o Contribuinte nada apresentou, resumindo-se a argumentar motivo de força maior para a sua não apresentação, qual seja, o extravio de todos os seus documentos, que teria ocorrido na mudança que fez de cidade. Para tanto, junta declaração do transportador (fls. 100) e Boletim de Ocorrência firmado na Delegacia de Polícia Civil de Terra Santa (fls 101). Tais documentos seriam válidos não fosse o fato do Contribuinte ter, relativamente aos anos autuados (1998 e 2000) apresentado Declaração de Isento (fls. 05), nos anos em questão e, depois, já no curso da ação fiscal, em 15.10.2003, ter apresentado novas Declarações de Ajuste, relativamente aos mesmos anos. Ora, se seus documentos pessoais foram extraviados, com base em que elementos pôde elaborar as Declarações de Ajuste, entregues em outubro de 2.003 ? Além do mais, constata-se que as datas dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

documentos por ele apresentadas são incongruentes. Isso porque, apesar da Declaração de Extravio de Bagagem (fls. 100) estar datada de 15.01.2001, o reconhecimento da firma de quem a assinou é de 23.12.2003. E, da mesma forma, o Boletim de Ocorrências (fls. 101) está datado de 22.12.2003, portanto, de data posterior ao início da ação fiscal e do próprio auto de infração (de 18.11.2003 – fls. 78). Trata-se, assim, de provas que não lhe aproveitam, pois incompatíveis com a data de ocorrência dos fatos nelas descritos.

Há, contudo, um outro elemento, relativo à identificação e composição da base tributável que deve ser levado em conta, em homenagem ao princípio da legalidade e da verdade material, apesar de não alegado pelo Recorrente. Diz respeito à aplicação concreta da disposição do § 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97, verbis:

"§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I –...

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Isso significa dizer que, para a autuação, devem ser deixados de lado os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, desde que a sua soma, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapasse o limite global de R\$ 80.000,00. A contrário senso, todos os créditos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 poderão compor a investigação fiscal.

Partindo-se desse pressuposto, e examinando a relação individualizada dos depósitos bancários cuja origem a Fiscalização requereu comprovação (fls. 54/56), constata-se que, no caso concreto, a maioria dos depósitos são de valor individual menor de R\$ 12.000,00 e seu somatório não ultrapassa, em cada um dos anos-calendários autuados, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

limite global de R\$ 80.000,00. Dessa situação, excluem-se os depósitos de R\$ 25.758,00, em 24.06.98; R\$ 30.000,00, em 07.07.98; R\$ 26.232,00, em 04.01.2000; R\$ 30.690,00, em 12.01.2000 e R\$ 18.000,00, em 14.04.2000.

Assim, considerando-se que o total dos depósitos bancários de origem não comprovada, em 1998, foi de R\$ 118.008,21 (conforme quadro demonstrativo de fls. 77), e que além daqueles valores acima identificados, nenhum outro é de valor igual ou superior a R\$ 12.000,00, o somatório desses depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, é de R\$ 62.250,21, inferior, pois, ao limite global de R\$ 80.000,00, os quais, portanto, devem ser excluídos da base tributável.

Da mesma forma, quanto ao ano-calendário de 2000, de um total de R\$ 126.542,00 de depósitos bancários de origem não comprovada, o somatório daqueles de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 é de R\$ 51.620,00, dentro, pois, do limite global de R\$ 80.000,00, o qual deve ser, também, excluído da base tributável.

Dessa forma, tendo em vista o conteúdo normativo do inciso II, do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, a autuação deve prevalecer apenas quanto aos depósitos de R\$ 25.758,00, em 24.06.98; R\$ 30.000,00, em 07.07.98; R\$ 26.232,00, em 04.01.2000; R\$ 30.690,00, em 12.01.2000 e R\$ 18.000,00, em 14.04.2000, porque são, todos eles, de valor individual superior a R\$ 12.000,00, não tendo o Contribuinte apresentado prova hábil e idônea a justificar a sua origem.

Insurge-se, ainda, o Contribuinte contra a aplicação da multa de ofício, de 75%, considerando-a confiscatória, e contra a incidência dos juros de mora, calculados à taxa SELIC.

Quanto à multa de ofício, em primeiro lugar, é de se frisar que não tem ela as características de tributo, constituindo-se, sim, em uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação tributária, não podendo a ela ser aplicado o conceito de confisco, próprio dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000554/2003-04  
Acórdão nº. : 104-21.666

tributos, nos termos do artigo 150, da Constituição Federal. Depois, é de se ver que tem ela previsão legal expressa e em vigor – artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 -, não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua abstrato caráter confiscatório.

No que diz respeito à incidência de juros à taxa SELIC, decorre, igualmente, de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), não cabendo à Autoridade Administrativa deixar de aplicá-la. De mais a mais, essa legislação infraconstitucional que fundamenta a exigência dos juros de mora no período considerado atende rigorosamente ao preceituado no § 1º. do art. 161, do CTN.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da base tributável o valor de R\$ 62.250,21, no ano-calendário de 1.998, e R\$ 51.620,00, no ano-calendário de 2.000.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

  
HELOISA GUARITA SOUZA